



Prefeitura de Paraipaba



Processo nº 2023.06.30-0001

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2023-SRP

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: ELO CRIAÇÕES TEXTIL LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro Municipal de Paraipaba – CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2023-SRP, apresentado pela empresa ELO CRIAÇÕES TEXTIL LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do procedimento licitatório supra epigrafado alegando que existem condições inviáveis para as empresas interessadas em participar do certame, reduzindo sensivelmente a participação das licitantes, ao fixar o prazo de entrega do objeto ora licitado em 05 (cinco) dias contados a partir da emissão da ordem de compra, pelo que considera como inexecutável.

Aduzidos os fatos, passa-se à competente análise de mérito.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a



proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A impugnante argumenta que deve ser observado o tempo que a licitante vencedora disporá para confeccionar e para postar (frete) o produto, e que, assim, o prazo de 05 dias para a entrega seria inviável para as empresas interessadas em participar do certame que tenham sede fora do Município de Paraipaba. Com isso, a manutenção desse prazo inibiria a presença de licitantes que não poderão participar do processo licitatório em razão dessa exigência, o que, conforme aduz a interessada prejudica a ampla competitividade.

Nesse mote, imperioso se faz a transcrição da referida exigência, que assim dispõe:

22.1.1. O objeto contratual deverá ser entregue em conformidade com as especificações estabelecidas neste instrumento, nos locais indicados pela secretaria competente, em 05 (cinco) dias, a partir do recebimento da Nota Empenho e/ou Ordem de Fornecimento ou instrumento hábil.



Neste caso, verifica-se que não há qualquer parâmetro pré-estabelecido na legislação quanto ao prazo questionado. Cabe à Administração a fixação do lapso temporal. Na ausência de previsão legal, temos que deve ser fixado prazo razoável, pelo que estamos diante de conceito jurídico indeterminado, cabendo à Administração, no âmbito de sua discricionariedade, estabelecer o sentido e o alcance, guiado pelos princípios que regem sua atuação, pelo que firmou os prazos da maneira disposta no edital, em conformidade com sua competência e consolidação de entendimento.

Interessante, ainda, colacionar texto de **Thêmis Limberger**, parafraseando **Eduardo García Enterría**, que faz a seguinte elucidação:

"[...] a discricionariedade é essencialmente uma liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou seja, entre critérios extrajurídicos (de oportunidade, econômicos etc.), não previstos na lei, e conferidos ao critério subjetivo do administrador. Os conceitos jurídicos indeterminados constituem-se em um caso de aplicação da lei, já que se trata de subsumir em uma categoria legal." ¹ (grifo)

Andréas J. Krell, por sua vez, afirma que:

"Parece mais coerente, entretanto, ver o uso de conceitos jurídicos indeterminados, bem como a concessão de discricionariedade, como manifestações comuns da técnica legislativa de abertura das normas jurídicas, carecedoras de complementação. Na verdade, conceitos indeterminados e discricionariedade são fenômenos interligados, visto que, muitas vezes, o órgão

¹ LIMBERGER, Thêmis. *Atos da Administração Lesivos ao Patrimônio Público: os princípios constitucionais da legalidade e moralidade*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 111.



administrativo deve lançar mão desta para poder preencher aqueles. "2 (grifo)

Uma vez que a definição dos prazos, correlatos à entrega do objeto, visam garantir o recebimento dos bens adjudicados em tempo hábil e de acordo com interesse da Administração Pública, fora solicitada manifestação do setor de competente, que se posicionou nos termos a seguir:

(...) O objeto licitado é importante e indispensável para dar continuidade as ações e atividades inerentes a Secretaria. Sabemos que os materiais gráficos e correlatos fazem com que os servidores executem suas funções com eficiência e celeridade.

Em relação ao prazo estabelecido no item 22.1.1 do edital é razoável visto que o objeto é comum no comércio e não requer nenhuma técnica específica para sua confecção, portanto, em relação ao objeto licitado que é AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO, não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3º. da Lei nº8.666/93, elencadas abaixo:

(...)

*Com isso, cabe ressaltar que o Edital ao estabelecer o prazo de entrega de **no máximo de 05 (cinco) dias após o recebimento da ordem de compra**, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público. Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a*

2 KRELL, Andreas J. *Discricionariedade e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 35.



*isonomia, competitividade, legalidade e eficiência. Assim, conforme o TERMO DE REFERÊNCIA – Item 6.2.2 alínea “a”, o prazo de entrega dos produtos será de **máximo de 05 (cinco) dias após o recebimento da ordem de compra.***

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular. Sabemos que a Administração está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Importa destacar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Exposto isso, deve ser considerado que, no presente caso, não há que se falar em modificação do prazo de entrega dos produtos para satisfação de interesse privado da impugnante, pois deve ser privilegiado o interesse público como bem se manifestou o setor competente do município licitante.

Cumprido ressaltar que ao submeterem-se ao certame as empresas assumem o compromisso com as condições e qualificações assumidas na habilitação, e posteriormente, as responsabilidades, após vencer o certame, de cumprir com as obrigações decorrentes do contrato. A execução da entrega dos produtos dentro dos padrões estabelecidos pela Administração é de planejamento da empresa.



Diante exposto, considera a municipalidade que o prazo de 05 (cinco) dias, é justo e adequado para o adimplemento das obrigações contratuais, sendo o objeto delineado para bem atender a demanda, de ordem pública, e a competitividade privilegiada, mas dentre as empresas que possam atender o objeto da forma necessária ao ente.

Deste modo, ante o exposto, não deve prosperar o pedido de impugnação apresentado pela empresa ELO CRIAÇÕES TEXTIL LTDA em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2023-SRP.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Paraipaba – CE, de 12 julho de 2023.

Eduardo Sales Vieira
Francisco Eduardo Sales Vieira
Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE